

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.010874/94-95
RECURSO Nº. : 06.644
MATÉRIA : IRPF-EX DE 1994
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ BUJRAIG TEDXEIRA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.861/96

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - *É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja
origem não seja comprovada.*

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO JOSÉ

BUJRAIG TEDXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em NEGAR

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO : 11080.010874/94-95

Recurso : 06.644

Acórdão : 106-07.861/96

Recorrente : Ricardo José Bujraig Teixeira

RELATÓRIO

RICARDO JOSÉ BUJRAIG TEIXEIRA, já qualificado, recorre da Decisão da DRJ em Porto Alegre-RS, de que foi cientificado em 22.06.95 (fls. 106), através de recurso protocolado em 21.07.95 (fls. 104/105).

2. Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 88), por Omissão de Rendimentos, tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto ocorrida no mês 07/93, mês em que o contribuinte adquiriu um veículo PEUGEOT, levantada através do Demonstrativo de fls. 83, considerando-se o total de recursos e aplicações do referido contribuinte. A Notificação aponta como imposto o valor de 4.322,54 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100% e de juros de mora, relativos ao Exercício 1994, Ano-calendário 1993.

3. Inconformado, apresenta a impugnação (fls. 91), argumentando o seguinte:

a. estranhamente, a receita federal não considerou a doação realizada por sua mãe no valor de 5.000 UFIR.

b. a aquisição do PEUGEOT, embora não tenha condições de provar, ocorreu de forma parcelada .

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls.97/100) mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "*a quo*" àquela conclusão :  - 

a. o litigante fica no mero terreno das alegações, não apresentando nenhuma prova documental, que as justificassem, contrariando frontalmente o Artigo 15 do Decreto 70.235/72.

b. não há na declaração de sua mãe nenhuma menção à referida doação.

c. a presunção de legitimidade do lançamento inverte o ônus da prova, cabendo ao autuado provar o contrário do que nele consta.

5. Regularmente cientificado da Decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DE RECURSO (fls. 91), onde reafirma os termos da Impugnação, apenas acrescentando que a decisão recorrida ao citar os artigos 1168 e 1171 do Código Civil, não cita o seu parágrafo único.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO : 11080.010874/94-75
ACÓRDÃO : 106-07.861/96

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O contribuinte não logrou comprovar nenhuma de suas alegações, nem na impugnação, muito menos neste recurso. Diz que recebeu doação de sua mãe, mas não apresenta nenhuma prova, fala em pagamento parcelado, admitindo ele próprio não ter condições de provar.

2. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica com relação à apresentação de provas que corroborem os argumentos do recorrente.

3. Assim sendo, não há o que retocar na decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Sala das Sessões-DF, 19 de março de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

